



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321916-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é embargante IRMÃOS MODA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargado MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração 2321916-46.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Irmãos Moda Empreendimentos Sociedade de Propósito Específico
Limitada

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: Porto Ferreira

Voto 59.217

Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado.
Recurso denegado.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos por Irmãos Moda Empreendimentos Sociedade de Propósito Específico Limitada ao acórdão do julgamento do agravo de instrumento: alega-se que este padece de omissão e requer-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a embargante aluda a vício, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não se prestam, como de geral sabença, os embargos de declaração.

O Código Tributário Municipal não reconhece como único sujeito passivo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) o promitente comprador do imóvel. Eis o que estabelece o artigo 90 da Lei Complementar Municipal 77/2007:

“Art. 90. O contribuinte do imposto é:

“I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

“II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

“Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.”

A previsão contida no artigo 109 da mesma Lei não afasta a sujeição passiva prevista no artigo 90 supratranscrito.

No tocante à nulidade do título executivo arguida,

houve expressa deliberação a respeito no aresto:

“Quanto à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa de cobrança da multa, constata-se que o título preenche os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e do 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: indica a origem e natureza da dívida (multa por falta de construção ou manutenção de calçada do exercício de 2023), o fundamento legal (artigos 92 da Lei Complementar Municipal 199/2018), o valor originário do débito (R\$ 782,46), o termo inicial de incidência de correção monetária, multa e juros e os respectivos fundamentos legais. É o bastante para que a contribuinte se inteire a respeito da cobrança. Não há falar, pois, em ausência de certeza ou de liquidez.

“Eis os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA. I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexatidão ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada. Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES. II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco. III - Recurso Especial improvido.” (recurso especial 893.541/RS, relator Ministro Francisco Falcão);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada 'cum grano salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exeqüente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas ('pas des nullités sans grief'), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, 'a fortiori', a menção a esse vetusto requisito na CDA. Recurso especial provido.” (recurso especial 660.623/RS, relator Ministro Luiz Fux).” (grifos inexistentes no original - folhas 234/235)

Posto isto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Geraldo Xavier

Relator